



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.767 - RS (2017/0178546-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KARINA LOPES SIMAO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, não se pode falar em não conhecimento do recurso especial, uma vez que o art. 157 do CPP, que fundamentou a decisão agravada, foi prequestionado. Em segundo, acerca da nulidade da prova obtida através da revista íntima, verifica-se, no acórdão proferido pela Corte de origem, que a questão foi apreciada com fundamentos infraconstitucional (art. 157 do CPP) e constitucional, quaisquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo, não havendo qualquer ilegalidade no conhecimento do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo, exatamente como ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.767 - RS (2017/0178546-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KARINA LOPES SIMAO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINA LOPES SIMÃO GOMES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 341/347, que deu provimento parcial ao recurso especial do Ministério Público, para declarar a validade da prova obtida por revista íntima, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem e o prosseguimento do julgamento da apelação apresentada pela ora agravante.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial da acusação não poderia ter sido conhecido, seja pela ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, à exceção do art. 157 do CPP, e ante a necessidade de análise de dispositivos constitucionais autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.767 - RS (2017/0178546-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Primeiramente, não se pode falar em não conhecimento do recurso especial, uma vez que o art. 157 do CPP, que fundamentou a decisão agravada, foi prequestionado.

Em segundo, acerca da nulidade da prova obtida através da revista íntima, verifica-se, no acórdão proferido pela Corte de origem, que a questão foi apreciada com fundamentos infraconstitucional (art. 157 do CPP) e constitucional, quaisquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo, não havendo qualquer ilegalidade no conhecimento do recurso especial.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da ilicitude da prova do tráfico de drogas obtida mediante a revista íntima da acusada, consignou (e-STJ fls. 241/247):

[...]

*Conforme se extrai dos autos, Karina ingressava no Presídio Central de Porto Alegre quando as policiais militares responsáveis pela revista determinaram que se dirigisse à sala de revista íntima. Lá, junto de outras mulheres ela teve de se despir completamente, momento em que, antes de realizar as outras fases da revista, optou por retirar a droga que trazia na cavidade vaginal, entregando-a para a agente. **Houve, portanto, desnudamento total da recorrente**, e só a partir dele é que foi obtida a prova material que embasou todo o presente processo-crime.*

*A Resolução nº 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, considerando a proteção dada à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas, **veda expressamente “quaisquer***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas de revista vexatória, desumana ou degradante”, citando, dentre elas, o desnudamento parcial ou total, que implique introdução de objetos nas cavidades corporais, ou que exija da visitante a realização de agachamentos ou saltos. Peço vênica para transcrever o artigo 2º da Resolução:

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais

da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Ainda, calha transcrever também a justificativa mencionada em epígrafe para edição dessa Resolução pelo Conselho:

***CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;*

***CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inciso X, ab initio, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;*

***CONSIDERANDO** a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;*

***CONSIDERANDO** a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;*

No caso concreto, a policial Ediane reconheceu que, após a vinda do scanner corporal, as visitas não precisaram mais se submeter ao desnudamento. No entanto, mesmo sem a presença dessa tecnologia, a ré não poderia ter sido submetida a qualquer forma de desnudamento, devendo, sob suspeita, ser-lhe vedado o ingresso no estabelecimento prisional. Diante dos termos da resolução, essa era a única atitude possível a ser tomada, evitando que a recorrente adentrasse o presídio portando a droga apreendida.

[...]

Assim, segundo o que se infere dos autos, aparentemente o procedimento de revista foi realizado em desconformidade à proteção constitucional da intimidade e da dignidade, pois efetuado de maneira manual, através de revista pessoal íntima. Nesse sentido, aliás, encontra-se o depoimento da policial Ediane. Embora Karina tenha negado qualquer intervenção em seu corpo, a policial referiu que “ela passou na revista minuciosa”, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo possível extrair qual outro procedimento possa ter sido adotado. Questionada, a própria ré negou ter realizado agachamentos, tendo retirado a droga da cavidade vaginal apenas depois de ser despida totalmente.

O procedimento tampouco coaduna com o Projeto de Lei nº 480/2013, aprovado pelo Senado Federal no ano de 2014, que ainda depende de aprovação da Câmara dos Deputados, e que prevê ser vedada “qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante”.

O projeto de lei acima mencionado, sabidamente ainda não é vigente, mas demonstra ações que vem sendo tomadas, a fim de amenizar o problema das revistas vexatórias em presídios, reforçando o argumento de que os rumos da pretendida segurança pública não devem e não podem violar os direitos e garantias individuais. Nesse sentido, cumpre mencionar que **no estado de São Paulo já foi aprovada a Lei nº 15.552/2014, que expressamente proíbe os estabelecimentos prisionais de realizar revista íntima nos visitantes, com a seguinte redação:**

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - vetado;

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

1 - despir-se;

2 - fazer agachamentos ou dar saltos;

3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

Artigo 3º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - “scanners” corporais;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único - *Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.*

*De modo idêntico, a Lei Federal nº 13.271/2016, **já em vigência**, dispôs sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e tratou da revista íntima em ambientes prisionais, sendo vetado o artigo 3º em razão de sua redação possibilitar “interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais”.*

Diante desse contexto, violada a dignidade humana da ré e sua intimidade pela determinação de desnudamento total para realização de revista íntima, impõe-se reconhecer como ilícita a prova material obtida, o que impede a condenação, embora Karina tenha confessado em juízo o transporte da droga.

Assim, em conjugação dos artigos 5º, incisos X e LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal, depreende-se que as provas materiais contidas nos autos foram obtidas por meio ilícito, pois com violação à norma constitucional, o que contamina todos os demais atos praticados e conduz, necessariamente, à sua absolvição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso defensivo e absolvo Karina Lopes Simão Gomes das sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ora, pela leitura do trecho acima, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se contrário a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo, exatamente como ocorreu na espécie.

Abaixo, os seguintes julgados:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM UNIDADE PRISIONAL. REVISTA ÍNTIMA. LEGALIDADE. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. SÚMULA 126/STF. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo fundada suspeita de que a visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, exatamente como ocorreu na espécie, cuja verificação prescinde da análise de preceitos constitucionais. Precedente do STJ.

2. Devidamente delimitada a circunstância fática pelo acórdão recorrido, a análise da legalidade da revista íntima não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Falta interesse recursal quanto ao pleito de aplicação da Súmula 284/STF no ponto referente à alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto referido óbice foi imposto pela decisão ora agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1652864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FISCALIZATÓRIAS E FUNDADA SUSPEITA DE QUE A RÉ TRANSPORTAVA DROGAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVA LÍCITA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não viola o princípio dignidade da pessoa humana, a revista íntima realizada conforme as normas administrativas que disciplinam a atividade fiscalizatória, e quando há fundada suspeita de que a visitante esteja trazendo a seu corpo droga para o interior do estabelecimento prisional, pois, diante da inexistência de direito absoluto, a proteção da intimidade da ré não pode ser usada como escudo para práticas ilícitas. Precedentes.

3. A revista íntima no estabelecimento prisional, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade humana, sujeita a falhas, não impede, de forma absoluta, a consumação do delito de tráfico de drogas, ou seja, a entrada do entorpecente no estabelecimento prisional, sendo, portanto, típica a conduta praticada pela recorrente. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 381.593/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO DA PACIENTE. INDÍCIOS E MATERIALIDADE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

4. Na hipótese dos autos, não se mostram presentes as situações que poderiam ensejar o trancamento da ação penal. A revista íntima não excedeu os limites do objetivo do ato, tendo sido realizada por pessoa do mesmo sexo, ressaltando, ainda, que foram encontrados entorpecentes no corpo de denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 335.568/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, se tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais. Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto (MS n. 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/5/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O direito à intimidade, portanto, não pode servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo (precedente).

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena das pacientes, mantidos, no mais, os termos da condenação. (HC 328.843/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178546-4

AgRg no
REsp 1.686.767 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400620315 01279551420178217000 02960730320148210001
03031444020168217000 10082920142950 12002014250152 1279551420178217000
2960730320148210001 3031444020168217000 70070929500 70073638405

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : KARINA LOPES SIMAO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARINA LOPES SIMAO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.